



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.064, DE 2014** **(Dos Srs. Alexandre Roso e Paulo Foletto)**

Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2121/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade.

*Parágrafo único.* A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – *Medicamento Vencido*: o medicamento cuja data de validade tenha expirado;
- II – *Medicamento Excedente ainda em validade*: o medicamento cuja prescrição tenha sido em quantidade inferior à contida na embalagem e cuja sobra ainda possa ser utilizada; e
- III – *Ecoponto*: estação coletora de medicamentos vencidos.

## TÍTULO I DA LOGÍSTICA REVERSA DOS MEDICAMENTOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º.** As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e inservíveis

**Art. 4º.** As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos disponibilizarão farmacêuticos responsáveis por receber, em devolução, os medicamentos excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

*Parágrafo único.* No caso de medicamentos de uso controlado, o consumidor deve deixar registrados os mesmos dados exigidos no momento da aquisição dos medicamentos.

**Art. 5º.** Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 3º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

**Art. 6º.** Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art 4º desta lei, os medicamentos serão encaminhados aos seus fabricantes e/ou distribuidores, sem qualquer ônus para as farmácias e drogarias.

**Art. 7º.** É facultada às farmácias e drogarias, mas não obrigatória, a oferta de descontos ou qualquer outra forma de compensação ou ressarcimento ao consumidor que devolver medicamentos excedentes ainda em validade.

**Art. 8º.** Os ecopontos para a recepção dos medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos.

§ 1º Os ecopontos destinados aos medicamentos de que trata o Art. 3º desta lei deverão exibir os dizeres: *“Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.”*

§ 2º Para a recepção dos medicamentos de que trata o Art. 4º desta lei, os estabelecimentos deverão exibir avisos com os dizeres: *“Para devolver medicamentos ainda em prazo de validade, procure o farmacêutico responsável.”*

**Art. 9º.** Os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento não podem se recusar a receber medicamentos excedentes ainda em validade.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 10.** O poder público, os fabricantes e/ou distribuidores de medicamento são responsáveis pela realização periódica de amplas campanhas educacionais nos meios de comunicação, incluindo os meios eletrônicos, visando a esclarecer a população sobre os riscos causados pelo armazenamento domiciliar de medicamentos e pelo descarte inadequado dos medicamentos vencidos ou deteriorados, informando sobre importância de procurar os locais onde estes medicamentos podem ser devolvidos em segurança.

§ 1º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem esclarecer sobre o perigo do armazenamento domiciliar de medicamentos excedentes em validade, enfatizando a importância da logística reversa como instrumento de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem orientar o consumidor a procurar o farmacêutico responsável quando procurar farmácias e drogaria, especialmente no caso de medicamentos controlados.

§ 3º As embalagens dos medicamentos devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima. O uso, armazenamento e descarte inadequado de medicamentos causam danos à saúde e ao meio ambiente.”*

**Art. 11.** Cabe ao profissional de saúde, no momento da prescrição da medicação, esclarecer ao paciente os riscos do uso, armazenamento domiciliar e descarte inadequado de medicamentos vencidos ou deteriorados.

*Parágrafo único:* As receitas médicas devem conter os dizeres: *“Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima”*.

**Art. 12.** Caberá ao Poder Público nas esferas municipal, estadual/distrital e federal a fiscalização da plena aplicação desta Lei.

**Art. 13.** O poder público regulamentará as punições relativas ao descumprimento do presente Estatuto Legal.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelos estudantes Gllenio Vieira Neres e Rávilla Munique Victor de Oliveira, como requisito parcial do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, para obtenção do título de Tecnólogo sob a orientação da professora Especialista. Marcia Godoy dos Santos. Como parlamentar, sirvo somente de emissário da brilhante pesquisa realizada pelos estudantes Gllenio e Rávilla, autores de fato e de direito da propositura em epígrafe.

O trabalho em comento é o resultado de uma ampla pesquisa abordando os impactos ambientais do descarte inadequado de medicamentos, na qual se verificou a virtual inexistência de instrumentos legais que tratam do assunto e se constatou que os existentes são esporádicos e regionais. Ele apresenta as razões para a implantação da logística reversa de medicamentos e destaca a tentativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em criar um acordo setorial que contemple a logística reversa de medicamentos em substituição a uma política pública que contemple o tema. Aborda, ainda, a importância da educação ambiental para a mudança de mentalidade sobre o assunto. Apoiada em ampla pesquisa bibliográfica em meio impresso e eletrônico e também em documentos legais sobre resíduos sólidos e de medicamentos, esta pesquisa teve como resultado a elaboração do projeto de lei em tela no intuito de se criar política nacional de logística reversa de medicamentos.

O processo de tratamento de água e esgoto ainda não dispõe de tecnologia suficiente para purificar a água potável de modo a eliminar completamente os fármacos residuais. Isto demanda investimentos específicos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como parte de uma política pública de logística reversa de medicamentos, pois, uma vez tratadas as substâncias correlacionadas aos produtos farmacológicos, este quadro pode ser diferente e a água potável que chegaria às residências seria 100% tratada.

A logística reversa de medicamentos, como política pública, é necessária quando se considera que a legislação tem função normativa, mas a sua implantação, independente do material a que se aplique e independente de legislação, só é possível mediante a ação educacional que esclareça os propósitos deste instrumento da PNRS, especialmente quando se trata dos impactos ambientais e dos riscos à saúde causados pelo descarte inadequado de medicamentos.

A iniciativa da ANVISA de propor um acordo setorial para a logística reversa de medicamentos, embora contemple de modo elogiável a questão do compartilhamento do conhecimento sobre o assunto, por si só não garante a existência de uma política pública que contemple o problema, pois depende mais de seus atores do que do poder público, uma vez que às agências governamentais cabe a fiscalização da prática.

A mitigação dos impactos ambientais causados pelo descarte inadequado dos produtos farmacológicos prescinde de um instrumento legal emanado do Legislativo federal, de modo a garantir que todas as regiões do país possam praticar a logística reversa dos medicamentos, principalmente porque sua implantação pode promover a possibilidade dos poderes municipais serem contemplados com verbas públicas, a exemplo do que acontece com a implantação de outras políticas públicas.

Enfim, o projeto de lei objeto resultante deste estudo determina que as farmácias e drogarias em todo o território nacional ofereçam ao público estações coletoras (ecopontos) para o recolhimento de medicamentos vencidos e também aceitem em devolução os medicamentos excedentes ainda em validade, exibindo, em local próximo e visível, material informativo sobre os impactos ambientais e os malefícios à saúde pública causados pelo descarte inadequado de medicamentos. Estabelece, também, a responsabilidade do poder público em empreender periodicamente campanhas educativas multimídia para que a população seja amplamente informada sobre a lei a que se refere este trabalho.

O singelo projeto de lei proposto pelos seus idealizadores é uma iniciativa que só pôde ser tomada porque o despertar da consciência para o problema apontou para esta fragilidade, comum em âmbito nacional. A experiência elaboração mostrou-se um desafio à parte, uma vez que restou demonstrado que a ação política do gestor ambiental é uma possibilidade real. O processo demandou longa pesquisa e provocou, nos autores, a sensação de que, de fato, pequenas ações podem resultar em grandes progressos. Sinto-me feliz em ajudar no processo final de formatação do mesmo e conto com o apoio da sociedade civil organizada e o parlamento para transformá-lo em Lei.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

**Dep. Alexandre Roso**  
PSB/RS

**Dep. Paulo Foletto**  
PSB/ES

**FIM DO DOCUMENTO**